

COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO¹

Lucas Rosa Monteiro *

I. INTRODUÇÃO E PREVISÃO LEGAL



om fundamento na lei natural, há quem afirme que todos os homens são irmãos, possuindo cada um a responsabilidade de prestar auxílio material ao outro que se encontra em situação de miséria. Esse dever geral e moral de solidariedade, no entanto, tem um caráter muito abrangente para ingressar no mundo jurídico. Por tal razão, as legislações pelo mundo delimitam com clareza um grupo determinado de indivíduos a quem atribuem uma obrigação legal de amparo, com origem justamente naquele dever natural genérico.

O critério consagrado, em todos os tempos e lugares, para demarcar quem são esses sujeitos compelidos a contribuir é a presumida afeição derivada do vínculo de parentesco. Portanto, opta-se por imputar esse dever legal de natureza recíproca, oriundo de imperativo ético, ao agrupamento familiar mais

¹ Trabalho baseado na exposição realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no dia 3 de junho de 2016, ao longo do “II Colóquio FDUC-FDUSP: Alimentos Devidos a Filhos Menores”, organizado pelos Professores Guilherme Freire Falcão de Oliveira (FDUC) e José Fernando Simão (FDUSP).

* Aluno Regular do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

próximo da pessoa necessitada. A inserção da obrigação legal de prestar alimentos no seio das relações familiares, em última instância, tem seu fundamento na ideia de solidariedade familiar.²

Ou seja, com a incorporação desse dever moral ao campo jurídico, os parentes mais próximos do indivíduo carente são obrigados, não como um mero favor ou generosidade, a prestar-lhe auxílio material, sendo juridicamente exigível o cumprimento de tal obrigação. Se a pessoa desprovida de meios para prover o próprio sustento não tiver parentes em condições de prestar socorro, mesmo assim não estará abandonada à própria sorte. Isso porque o Estado assume o compromisso de atender às suas necessidades mais básicas mediante políticas públicas de assistência social, o que se consolidou, sobretudo, no Século XX, com o advento do modelo de bem-estar social.³

Desse modo, não só por considerações de ordem moral, mas também por imposição legal, o Estado possui especial interesse, diante da finitude dos seus recursos materiais, no estrito cumprimento da obrigação alimentar por parte dos parentes responsáveis. Para atender a esse objetivo, estipula em legislação uma série de medidas de execução forçada para assegurar o regular adimplemento.

No direito brasileiro,⁴ em comparação com os demais

² Cf. Y. S. CAHALI, *Dos Alimentos*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, pp. 31-32.

³ Cf. C. M. DA S. PEREIRA – T. DA S. PEREIRA (atual.), *Instituições de Direito Civil – Direito de Família*, vol. 5, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 527; P. LÔBO, *Direito Civil – Famílias*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 372.

⁴ Conforme destacado, os alimentos na esfera do direito de família encontram seu fundamento no princípio da *solidariedade familiar*, que passou a ter *status* constitucional no direito brasileiro a partir de uma interpretação do artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Além disso, estão previstos expressamente no artigo 1694, *caput*, do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A delimitação dos parentes obrigados por lei a prestar alimentos é feita pelo artigo 1697 do mesmo diploma: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos

procedimentos de natureza executória, percebe-se que o legislador cercou a pensão alimentícia de um vasto conjunto de instrumentos para garantir a rápida satisfação do crédito, o que se justifica pela essencialidade da verba para a sobrevivência imediata do alimentando. Dentre os mecanismos possíveis, permite-se até mesmo a prisão civil do alimentante por inadimplemento voluntário, única hipótese de encarceramento por dívida admitida no sistema pátrio.⁵

Em vista disso, nota-se uma multiplicidade de ferramentas à disposição do alimentando para propiciar o recebimento célere dos alimentos. E um desses meios disciplinados explicitamente pela lei brasileira é o desconto em folha de pagamento, no qual terceiro devedor do alimentante, em razão de uma relação de trabalho, providencia a transferência, de parcela da dívida diretamente ao alimentando, em cumprimento a determinação judicial.

Trata-se de uma modalidade de execução bastante tradicional no direito nacional, atualmente prevista nos artigos 529 (para título executivo judicial) e 912 (para título executivo

irmãos, assim germanos como unilaterais”. Em breve síntese, esse é o quadro essencial da obrigação alimentar no direito de família brasileiro.

⁵ O artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a possibilidade de prisão civil do alimentante e do depositário infiel: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inadmissibilidade da prisão do depositário infiel em decorrência do texto do artigo 7º, n. 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, que só autoriza a prisão civil em caso de inadimplemento de obrigação alimentar: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, julgado em 03.12.2008). Tal interpretação deu origem à Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Por força do artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, esse enunciado deve obrigatoriamente ser aplicado pelos demais órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário.

extrajudicial) do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13105 de 2015). Antes, em ordem crescente no tempo, foi regulamentada pelos artigos 919 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1608), 7º da Lei de Organização e Proteção da Família de 1941 (Decreto-lei nº 3200), 16 da Lei de Alimentos de 1968 (Lei nº 5478) e 734 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 6014).⁶

Esse método, conforme exposto adiante com mais detalhes, é muito elogiado pela doutrina, adotado quase sempre que possível pela jurisprudência e se apresenta como uma valiosa alternativa à violência da coerção pessoal do devedor. O presente trabalho pretende analisar, em linhas gerais, após a entrada em vigor da nova legislação processual, a extensão e o funcionamento dessa figura, algumas questões controversas solucionadas e a eficiência do instrumento para assegurar o adimplemento da pensão alimentícia.

II. POSSIBILIDADE DE USO DA MEDIDA

O desconto em folha de pagamento é aplicável para todas as espécies de alimentos, independentemente da sua origem (direito de família, negocial e ato ilícito), bastando que exista uma decisão judicial com condenação ao pagamento de pensão.⁷ Tal conclusão pode ser extraída com facilidade do texto da lei brasileira em vigor, pois o § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil vigente excepciona a regra de impenhorabilidade das remunerações em geral, arroladas pelo seu inciso IV, “para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem”.⁸ Vale salientar, no entanto, que o núcleo do estudo são os

⁶ Consultar, na parte final do trabalho, anexo sobre a evolução histórica legislativa, depois da bibliografia.

⁷ Cf. F. C. PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo X, Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 485.

⁸ Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os

alimentos no bojo das relações familiares.

De maneira genérica, a medida é cabível sempre que possível,⁹ ou seja, sempre que o alimentante tiver fonte de rendimentos identificada e periódica. Logo, praticamente todas as categorias de trabalhadores podem ser alvo das deduções. Nesse diapasão, o artigo 529, *caput*, do atual Código de Processo Civil menciona categoricamente, em rol exemplificativo, a possibilidade de abatimento dos vencimentos de “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho”.

Embora não constem do aludido dispositivo legal, os pensionistas e os aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também podem sofrer descontos nas suas pensões e aposentadorias, por força da regra constante do artigo 115, IV, da Lei nº 8213 de 1991, além do supracitado artigo 833, VI e § 2º, do Código de Processo Civil.

À primeira vista, os profissionais liberais e prestadores de serviços não podem ser constrangidos ao pagamento da pensão alimentícia por intermédio desse artifício, uma vez que não possuem fonte de renda regular. Todavia, caso identificadas a origem, a causa e a periodicidade dos pagamentos, não existe qualquer óbice à efetivação dos descontos nos termos da respectiva determinação judicial.¹⁰

O artigo 17 da Lei de Alimentos de 1968 autorizava que fossem penhoradas “as prestações cobradas de alugueres de

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

⁹ Cf. J. C. DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos no Direito de Família – Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Processo*, Rio de Janeiro, Forense, 1956, pp. 358-359.

¹⁰ Cf. A. DE ASSIS, *Manual da Execução*, 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, § 96º, 473.1 e 473.2.

prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor”. Não se tratava propriamente de execução por desconto em folha de pagamento, em que a constrição recai excepcionalmente, à luz da regra de impenhorabilidade mencionada acima, sobre verbas oriundas de relações de trabalho, mas de penhora de créditos.

Embora o dispositivo legal tenha sido revogado pelo Código de Processo Civil de 2.015 (artigo 1072, V), convém ressaltar que tal possibilidade permanece intacta. Isso porque a penhora de créditos da titularidade do executado é permitida genericamente em todas as execuções, conforme os artigos 855 e seguintes do mesmo diploma legal. No caso da execução de alimentos, embora não exista mais uma previsão específica, sua continuidade ganha mais força se considerada a necessidade de ofertar mais um instrumento ao credor.

Por último, convém destacar que a execução por desconto em folha pode ser realizada mesmo que o acordo ou a sentença estabeleça outra forma de pagamento, seja silente ou contenha disposição vedando a prática, pois se trata de norma de ordem pública. Assim, não é preciso o ajuizamento de prévia ação revisional de alimentos para alterar o modo de cumprimento da obrigação, nem a convenção das partes pode afastar seu uso.¹¹ Entende-se corretamente que tal providência não gera qualquer agravamento ao alimentante.¹²

¹¹ Cf. A. DE ASSIS, *Manual da...* (nota 10 supra), § 95º, 471. Também vislumbra como norma de ordem pública: F. C. PONTES DE MIRANDA, *Comentários...* (nota 07 supra), p. 486.

¹² Cf. Y. S. CAHALI, *Dos Alimentos* (nota 02 supra), pp. 720-721. Nessa passagem, porém, o autor afirma que existe uma tendência em manter a forma de pagamento convencional se não houver qualquer irregularidade nos pagamentos das prestações. Para a modificação, seria preciso algum tipo de inadimplemento, mesmo que fosse, por exemplo, uma pequena impontualidade dos depósitos. Além disso, sustenta, discordando de ASSIS e PONTES DE MIRANDA (nota 11 supra), que a norma possui natureza dispositiva e, por consequência, pode ser afastada pela vontade dos particulares. Para defender seu ponto de vista, recorda da redação do artigo 7º, *caput*, da Lei de Organização e Proteção da Família de 1941 (Decreto-lei nº 3200), que previa o desconto se “o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer

III. COMO FUNCIONA E NATUREZA JURÍDICA

Embora o intuito não seja se aprofundar em matéria processual, mas sim investigar as consequências decorrentes do inadimplimento do devedor de alimentos – tema essencialmente de direito material – a partir do exame de uma das principais alternativas à decretação da prisão do alimentante, é preciso fazer uma breve incursão a respeito do funcionamento da medida para, na sequência, discorrer sobre sua natureza.

O desconto em folha é efetivado por intermédio de ofício expedido pelo juízo que impôs a condenação ao pagamento da pensão alimentícia, momento a partir do qual se inicia a execução forçada, ocorrendo a satisfação do credor no instante em que se concretiza o pagamento. Em síntese, as fases, em ordem, dessa modalidade de execução são: expedição de ofício, inserção em folha e pagamento.

Esse ofício tem, por finalidade, promover a comunicação judicial da ordem relativa às deduções. Não se trata, portanto, somente de simples comunicação, uma vez que contém também mandamento a ser cumprido de imediato. Desse modo, basta o recebimento dessa comunicação mediante ofício para que a fonte pagadora esteja vinculada ao cumprimento da determinação, podendo ser responsabilizada na hipótese de omissão.¹³

Nesse sentido, a legislação pátria estipula até mesmo repercussão na esfera penal. A Lei de Alimentos (Lei nº 5478 de 1968), no parágrafo único do artigo 22, ainda em vigor, prevê um tipo penal próprio de desobediência para aquele que se recusa ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento expedida por juiz competente.¹⁴ No entanto,

com inteira regularidade”. Em resumo, segundo o civilista, é necessária uma decisão judicial que fundamente a mudança.

¹³ Cf. F. C. PONTES DE MIRANDA, *Comentários...* (nota 07 supra), p. 486.

¹⁴ Art. 22. (...) Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente

praticamente não são encontrados casos de responsabilização penal na jurisprudência, o que pode ser consequência do baixo grau de violação da norma.

A comunicação com a ordem de abatimento não confere ao empregador a condição de intervir no processo, tratando-se de mero depositário da quantia a ser consignada e meio para a execução da determinação judicial. A única alegação de defesa possível é a inexistência da remuneração para efetuação do desconto (v.g., a ausência de vínculo de emprego). Se as deduções forem feitas a menor, o débito persiste, mas a prisão não é cabível.¹⁵

Dependendo dos termos da decisão judicial, a dedução pode ser realizada a partir do cálculo de um percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor – algo muito mais corriqueiro – ou pela subtração de uma quantia certa – mais raro. Caso o trabalhador venha a se aposentar, o desconto passa a ser feito sobre a aposentadoria no mesmo percentual ou na mesma importância. Se perder o emprego, não havendo previsão específica para essa situação, predomina o entendimento de que deverá pagar diretamente ao credor o mesmo valor da última prestação abatida.¹⁶

Cumpra acrescentar que o § 2º do artigo 529 do Código de Processo Civil de 2015 enumera quais são as informações que devem estar presentes no ofício expedido para a fonte pagadora: “o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito”. Também o faz, de maneira idêntica, o § 2º do artigo 912 do mesmo diploma legal.

Exposto um quadro geral sobre o funcionamento do desconto em folha, é possível dissertar a respeito da sua natureza.

acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

¹⁵ Cf. Y. S. CAHALI, *Dos Alimentos* (nota 02 supra), pp. 722-723.

¹⁶ Cf. Y. S. CAHALI, *Dos Alimentos* (nota 02 supra), pp. 725-726.

Boa parcela da doutrina brasileira reproduz as lições de Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA e Enrico Tullio LIEBMAN. O primeiro assevera que a expedição de ofício faz parte da mesma categoria de atos executivos que a *penhora*, com possibilidade de oposição de embargos à execução e de terceiro. O segundo, no mesmo sentido, que se trata de caso especial de *penhora* de parte de direito a vencimentos.¹⁷

Araken de ASSIS ensina que a *penhora* é o “ato de afetação de semelhante parcela [porção patrimonial] aos destinos do processo executivo”. Com ele tem início a execução das obrigações pecuniárias, excepcionado justamente o desconto nas dívidas alimentares. Segundo o referido autor, a consignação em folha é, ao lado da adjudicação, da alienação por iniciativa particular, da alienação por leilão e da apropriação, um *meio executivo de expropriação*, inserido no tema mais amplo da sub-rogação na execução direta.¹⁸

Os dois raciocínios parecem corretos e complementares. A *expedição do ofício*, em si, representa o ato inicial da execução pelo qual uma porção patrimonial do devedor é afetada aos destinos do processo, mais especificamente à quitação da dívida com a imediata transferência da quantia. Sob tal perspectiva, é uma espécie de *penhora* mesmo. De outro lado, o *desconto em folha de pagamento* pode ser analisado como um procedimento todo, desde a expedição do ofício à fonte pagadora do devedor até a satisfação do credor, cuidando-se de um *meio de expropriação*.

O entendimento de que a expedição do ofício constitui uma modalidade de *penhora* encontra respaldo no texto da lei. O

¹⁷ Cf. F. C. PONTES DE MIRANDA, *Comentários...* (nota 07 supra), p. 486; E. T. LIEBMAN, *Processo de Execução*, São Paulo, Bestbook, 2003, pp. 167-168. Seguem a mesma linha: J. C. DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos...* (nota 09 supra), pp. 351 e 356-357; N. CARNEIRO, *A Nova Ação de Alimentos – Anotações à Lei n.º 5.478, de 25 de junho de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1969, pp. 131-132; I. A. MILANI, *Alimentos – O Direito de Exigir e o Dever de Prestar*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, pp. 98 e 101.

¹⁸ Cf. *Manual da...* (nota 10 supra), § 7º, 21.

artigo 833 do Código de Processo Civil vigente apresenta, em doze incisos, rol de bens *impenhoráveis*, dentre os quais estão “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo esclarece que essas remunerações podem ser penhoradas para satisfação de crédito alimentar, fazendo expressa referência ao artigo 528, § 3º, do mesmo diploma, o qual dispõe sobre o limite dos descontos em folha, como analisado adiante.

IV. PROBLEMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS

Antes de entrar em vigor o atual Código de Processo Civil, havia na jurisprudência brasileira uma controvérsia a respeito da admissão do desconto em folha para execução das prestações vencidas, tendo em vista que as leis anteriores que disciplinavam a matéria eram omissas sobre o assunto. Em alguns julgados, aceitava-se a consignação só para a quitação das prestações vincendas. Em outros, autorizava-se a dedução para o pagamento das prestações vincendas, bem como para o abatimento das prestações vencidas.¹⁹

¹⁹ Em pesquisa feita até o dia 30 de maio de 2016 nos bancos de jurisprudência constantes dos sites eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, notou-se a existência da divergência. O primeiro deles, em oito julgados, admitiu o desconto das prestações vencidas em cinco (62,5%). O segundo, em vinte e um julgados, o permitiu em dezoito (85,71%). O terceiro, em dez julgados, o autorizou em quatro (40%). O quarto, em quatro julgados, o permitiu em todos (100%). O quinto, em trinta e sete julgados, o aceitou em trinta e seis (97,3%). Somente para ilustrar a discórdia, tomando por base o Superior Tribunal de Justiça, mais relevante por ser responsável pela unificação da interpretação da lei federal no país (artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988), menciona-se como favorável à consignação das parcelas pretéritas: “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

De forma geral, predominava na doutrina a orientação

RECURSO ESPECIAL. DÉBITO VENCIDO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE MANTÉM O CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Desse modo, a obrigação alimentar tem a finalidade de preservar a vida humana, provendo-a dos meios materiais necessários à sua digna manutenção, ressaíndo nítido o evidente interesse público no seu regular adimplemento. 2. Por um lado, a Súmula 309/STJ, ao orientar que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", deixa límpido que os alimentos vencidos no curso da ação de alimentos ostentam também a natureza de crédito alimentar. 3. Por outro lado, os artigos 16 da Lei 5.478/1968 e 734 do Código de Processo Civil prevêem, preferencialmente, o desconto em folha para satisfação do crédito alimentar. Destarte, não havendo ressalva quanto ao tempo em que perdura o débito para a efetivação da medida, não é razoável restringir-se o alcance dos comandos normativos para conferir proteção ao devedor de alimentos. Precedente do STJ. 4. É possível, portanto, o desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos, inclusive quanto a débito pretérito, contanto que o seja em montante razoável e que não impeça sua própria subsistência. 5. Recurso especial parcialmente provido" (Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Recurso Especial nº 997.515, julgado em 18.10.2011, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 485). Julgado após menos de um mês por outra turma, em sentido oposto: "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INCOMPETÊNCIA (RELATIVA) DO JUÍZO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL IDÔNEO A LASTREAR A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, QUANDO RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM - MEIO COERCITIVO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COMO SENDO APTO A SATISFAZER AS PRESTAÇÕES DO DÉBITO ALIMENTAR - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - ORDEM DENEGADA. (...) III - Insubsistente a alegação consistente na necessidade de se observar, na espécie, a coerção executiva por meio dos descontos em folha de pagamento, ao invés da prisão civil do executado. No ponto, é de se constatar que tal argumentação, pelos elementos constantes dos autos, em momento algum foi ventilada, revelando-se, no mínimo, descabida sua menção, somente nesta via processual. Ad argumentandum, ainda que se admitisse tal alegação, esta não teria o condão de infirmar o decreto prisional, já que o simples desconto mensal em folha de pagamento, desde que devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias como sendo apto a satisfazer as prestações do débito alimentar (situação não ocorrente na hipótese dos autos), referir-se-ia às parcelas vincendas, de forma a remanescer inadimplidas as vencidas; IV - Ordem denegada" (Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, *Habeas Corpus* nº 212.996, julgado em 01.12.2002).

pela permissão do desconto das verbas pretéritas também. Nesse sentido, Araken de ASSIS sustentava o cabimento da medida sempre que o total dos vencimentos do devedor fosse suficiente para garantir sua subsistência. Yussef Said CAHALI, da mesma maneira, aceitava a providências, cabendo ao magistrado, de acordo com seu bom-senso, delimitar a proporção das deduções para adimplemento das parcelas alimentares vincendas e vencidas.²⁰

Contudo, o problema foi solucionado pelo Código de Processo Civil de 2015, que contém previsão explícita acerca da possibilidade do desconto em folha de pagamento das prestações vencidas no § 3º do seu artigo 529, o qual dispõe: “Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapassa cinquenta por cento de seus ganhos líquidos”.

Em resumo, o mecanismo da consignação pode ser usado, em primeiro lugar, para o pagamento das prestações alimentares vincendas, mais importantes devido à atualidade do débito e à necessidade imediata do seu recebimento para garantir a subsistência do credor. E, em segundo lugar, sem prejuízo do abatimento das verbas a vencer, para a quitação das prestações já vencidas, assegurando a satisfação do crédito.

V. PROBLEMA DO LIMITE DOS DESCONTOS

Outro problema relevante era definir o limite proporcional dos descontos realizados para pagamento de pensão alimentícia. De nada adiantaria essa medida se a totalidade, ou quase,

²⁰ Cf. A. DE ASSIS, *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, pp. 167-168; Y. S. CAHALI, *Dos Alimentos* (nota 02 supra), p. 722. Outros autores que também admitindo a consignação das prestações vencidas: J. C. DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos...* (nota 09 supra), pp. 351-352; I. A. MILANI, *Alimentos...* (nota 17 supra), pp. 99-100.

dos vencimentos ou dos créditos fosse destinada ao alimentando e não sobrasse ao alimentante o mínimo necessário para prover o próprio sustento. A questão era ainda mais sensível para quem admitia também a dedução das prestações vencidas, pois uma enorme dívida poderia exigir elevados abatimentos periódicos.

Alguns autores se debruçaram sobre esse assunto. Yussef Said CAHALI, conforme o tópico precedente, afirmava que o magistrado devia tomar sua decisão de acordo com o bom-senso, solução vaga e que confere ao julgador uma espécie de discricionariedade para decidir os limites da constrição.²¹

João Claudino de OLIVEIRA E CRUZ e Edgard de Moura BITTENCOURT destacavam o limite de 60% – posteriormente modificado para 70% – sobre a remuneração, indicado no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 1046 de 1950, que regulamentava as consignações em geral. Ressaltavam, ainda, o teto entre 50% e 70% sobre os vencimentos previsto pelo artigo 332, § 1º, da Lei nº 1316 de 1951, aplicável aos militares.²²

Vale ressaltar que esses patamares legais diziam respeito à totalidade das deduções existentes, incluindo dívidas de outra natureza consignáveis por autorização legal. Havia uma preocupação de que o alimentante contraísse deliberadamente débitos diversos para alcançar o máximo permitido, frustrando o interesse do alimentando. Além disso, é muito difícil encontrar na jurisprudência referências expressas a esses dispositivos legais ou aos respectivos limites em ações de alimentos.

Não existia, portanto, um parâmetro para delimitar proporcionalmente os descontos a título de pensão alimentícia. Procurando solucionar esse problema, o artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um teto exclusivamente para os alimentos de 50% sobre os ganhos líquidos do devedor,

²¹ Nota 20 supra.

²² Cf. J. C. DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos...* (nota 09 supra), pp. 352-355; E. DE M. BITTENCOURT, *Alimentos – Notas de Doutrina, de Legislação e de Jurisprudência – a Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio*, 4ª ed., São Paulo, Universitária de Direito, 1979, p. 153.

ou seja, abatidas deduções legais obrigatórias como imposto de renda e contribuição previdenciária. Esse limite, por força do texto do dispositivo em questão, aplica-se à soma das prestações vincendas e vencidas.

Sem dúvidas, agiu bem o legislador ao estipular um percentual máximo para a efetivação dos descontos de pensão alimentícia. Com o tempo, a aplicação do artigo 529, § 3º, do novo Código de Processo Civil pelos tribunais brasileiros revelará se isso bastará para superar a questão. Ressalta-se, porém, que o intérprete em algum momento deverá responder se esse limite será sempre obrigatório (absoluto) ou se comportará atenuações (relativo), em especial nos casos em que há outros débitos consignáveis e em que o alimentante arca com diversas pensões a vários alimentandos.

VI. EFICIÊNCIA DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O desconto em folha é um instrumento amplamente elogiado pela doutrina pátria. Araken de ASSIS o considera “meio executório de excelsas virtudes”, colocando em evidência a eficiência do efeito mandamental da decisão ou sentença que condena ao pagamento de alimentos, e usa termos como “efetividade” e “presteza” para descrevê-lo.²³

Nas palavras de João Claudino de OLIVEIRA E CRUZ, a “consignação em fôlha de pagamento é sem dúvida a melhor forma de execução da obrigação alimentar, como a experiência demonstra”. Para sustentar sua opinião, argumenta que o pagamento direto convencionado pelas partes sempre culmina em reclamações futuras, como a impontualidade dos depósitos bancários. De acordo com o autor, na primeira ocasião em que a obrigação assumida não é cumprida, deve ser expedido ofício para dedução para evitar a propositura de diversas ações judiciais

²³ Cf. *Manual da...* (nota 10 supra), § 95º, 471.

com a finalidade de cobrança.²⁴

Por seu turno, Imaculada Abenante MILANI aponta o desconto em folha de pagamento como “o melhor mecanismo para a satisfação do crédito alimentício, por atender de forma mais ágil e eficiente as necessidades do alimentando”, afirmando se tratar de entendimento pacífico no âmbito doutrinário.²⁵

De modo geral, os julgadores brasileiros também revelam grande simpatia por essa ferramenta, adotando-a quase sempre que possível. Há quem defenda, inclusive, que nos casos em que o devedor seja funcionário público, militar ou assalariado não existe dificuldade alguma para a satisfação do credor. O problema só se apresenta quando não há controle sobre os ganhos do devedor.²⁶

De fato, essa ferramenta é bastante eficiente para assegurar o pagamento da pensão alimentícia. No tocante às prestações vincendas, garante o adimplemento pontual e regular, além de impedir a multiplicação de processos com o objetivo de cobrança de dívidas. Em relação às prestações vencidas, carrega consigo alta probabilidade de satisfação do crédito em curto período de tempo, é mais rápido e menos custoso que outros meios de execução e, sobretudo, obsta a utilização da violência extrema da prisão civil.

VII. PRIORIDADE DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Reconhecidas as diversas vantagens da consignação em folha de pagamento, cabe indagar se esse meio de execução teria preferência sobre os outros mecanismos colocados à disposição do credor de alimentos por lei, principalmente sobre a coerção pessoal, que representa inegável constrangimento físico contra o

²⁴ Cf. *Dos Alimentos...* (nota 09 supra), p. 351.

²⁵ Cf. *Alimentos...* (nota 17 supra), pp. 97-98.

²⁶ Cf. P. L. NOGUEIRA, *Lei de Alimentos Comentada – Doutrina e Jurisprudência*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 62-63.

devedor.

Os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos (Lei nº 5478 de 1968) deixavam bastante claro que o desconto em folha devia ser utilizado como instrumento prioritário para a satisfação do crédito alimentar e instituam um escalonamento dos instrumentos previstos na legislação para tal finalidade.

O primeiro fazia referência expressa aos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinavam a execução de alimentos.²⁷ O segundo trazia a possibilidade de penhora de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos quando não fosse possível o desconto em folha de pagamento.²⁸ O terceiro determinava que o credor só podia fazer a opção pelos outros meios se as medidas anteriores não fossem cabíveis.²⁹

A doutrina pátria destacava exaustivamente a primazia da consignação como meio de execução de pensão alimentícia. Afirmava-se que a ordem prevista na Lei de Alimentos devia ser obedecida em atenção ao princípio de que a execução deve ser feita de modo menos gravoso ao executado³⁰ e que ao desconto em folha de pagamento tinha sido concedida total prioridade, inclusive sobre a prisão civil.³¹

Em que pese a reconhecida e elogiável eficácia da ferramenta, o princípio da menor onerosidade no processo de execução, assim como a existência de um escalonamento estabelecido em lei, os tribunais brasileiros em diversas oportunidades

²⁷ Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

²⁸ Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

²⁹ Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

³⁰ Cf. E. DE M. BITTENCOURT, *Alimentos – Notas...* (nota 22 supra), pp. 153-154.

³¹ Cf. A. DE ASSIS, *Da Execução de...* (nota 20 supra), pp. 163-164; Y. S. CAHALI, *Dos Alimentos* (nota 02 supra), p. 720; N. CARNEIRO, *A Nova Ação...* (nota 17 supra), p. 135.

deslizaram ao prestigiar o interesse do credor de alimentos no constrangimento do devedor mediante a decretação de prisão civil em detrimento da satisfação do débito mediante desconto em folha.³²

Para ilustrar, essa foi a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela unificação da interpretação da lei federal no país (artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988), no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 650/RJ³³ e do Recurso em *Habeas Corpus* nº 19.408/SP.³⁴

Contudo, os três artigos da Lei de Alimentos acima mencionados foram revogados explicitamente pelo artigo 1075, V, do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, o novo diploma processual não prevê uma ordem de preferência entre os meios de execução da pensão alimentícia. Questiona-se, assim, se a consignação em folha de pagamento ainda teria prioridade sobre a decretação de prisão.

Embora haja quem preconize a total liberdade do credor de alimentos ao optar pelo meio de execução, a partir da nova

³² Em outras tantas, os tribunais brasileiros reconhecerem a prioridade do desconto em folha de pagamento sobre a prisão civil. Nesse sentido, julgado destacado por Rubens Limongi FRANÇA em seu livro a respeito da jurisprudência de alimentos: “ALIMENTOS – Execução – Pedido de prisão do alimentante - Inadmissibilidade na espécie – Funcionário público – Possibilidade de desconto em folha – Não provimento do recurso” (RT 491/82). Cf. *Jurisprudência dos Alimentos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, pp. 290-292.

³³ “ALIMENTOS PROVISIONAIS. EXECUÇÃO. AINDA QUE OSTENTE O ALIMENTANTE A QUALIDADE DE EMPREGADO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, PODERA A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTICIA OPERAR-SE DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 733 DO CPC. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO” (Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, Recurso em Mandado de Segurança nº 650/RJ, julgado em 27.11.1990).

³⁴ “PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DEVEDOR EMPREGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO. - A circunstância de o devedor estar vinculado a emprego não obriga o credor ao desconto em folha de pagamento. Mesmo nessa hipótese é viável a execução nos termos do Art. 733 do CPC” (Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Recurso em Habeas Corpus nº 19.408/SP, julgado em 01.06.2006, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 287).

sistemática introduzida pelo novo Código de Processo Civil,³⁵ entende-se que a execução mediante desconto em folha de pagamento ainda deve preponderar, ao menos sobre o encarceramento do devedor.

Isso porque, além da alta eficácia do abatimento em folha para assegurar o adimplemento integral do débito, tal orientação prestigia o postulado da menor onerosidade ao devedor no processo de execução, consagrado expressamente pelo artigo 805 do Código de Processo Civil vigente.³⁶

Ademais, convém observar que não procede o argumento de que o direito à vida do credor de alimentos, que depende diretamente do recebimento da pensão alimentícia, estaria de qualquer forma ameaçado. Caso as prestações vencidas executadas sejam objeto de abatimento, o artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza tal providência “sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos”.

Ou seja, o credor receberia ainda as prestações vincendas, necessárias para sua sobrevivência imediata, e o saldo devedor seria progressivamente zerado pelo devedor. Não existindo urgência pelo recebimento, uma vez que os alimentos vincendos são pagos com pontualidade, nada justifica a adoção de medida extremamente gravosa e constrangedora como a decretação da prisão civil. Não há, assim, motivo para negar o prosseguimento da execução mediante desconto em folha de pagamento.

Por fim, acrescenta-se que o mesmo raciocínio não pode ser aplicado ao rito tradicional da execução de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, outra via colocada à disposição do credor de alimentos para a satisfação do seu

³⁵ Cf. A. DE ASSIS, *Manual da...* (nota 10 supra), § 95º, 472.

³⁶ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

crédito (artigos 528, § 8º, e 523 e seguintes do Código de Processo Civil). Nessa situação, a execução não traz maior onerosidade ao devedor, tampouco o ameaça com o encarceramento. O credor pode perfeitamente preferir esse mecanismo, embora frequentemente possa ser desvantajoso, em especial pelas providências necessárias e pela demora até o adimplemento.

VIII. CONCLUSÕES

O desconto em folha de pagamento é um dos instrumentos previstos na lei pátria a serviço do credor de alimentos para assegurar o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. A possibilidade de uso da medida é bastante ampla. De maneira geral, basta que o devedor esteja em uma relação de trabalho que lhe proporcione rendimentos regularmente.

O funcionamento do mecanismo de consignação em folha é muito simples e pode ser resumido em três etapas: expedição de ofício, inserção em folha e pagamento. O primeiro ato pode ser considerado uma espécie de penhora, enquanto o procedimento todo de desconto em folha de pagamento é um dos meios de expropriação estabelecidos em lei.

O Código de Processo Civil de 2.015 (Lei nº 13105), enfrentando questões controversas no direito brasileiro, passou a admitir expressamente a dedução de prestações vencidas, sem prejuízo das vincendas, além de estipular um limite para o total dos abatimentos realizados a título de alimentos.

Ainda que a legislação brasileira não contenha mais um escalonamento dos meios de execução de alimentos, entende-se que o desconto em folha de pagamento, ferramenta de elevada eficiência, ainda deve prevalecer sobre o constrangimento da prisão civil, pois se trata de procedimentos menos gravoso ao devedor e que não compromete a imediata sobrevivência do credor, não havendo razão para o encarceramento nessas situações.



BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Araken de, *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.
- ASSIS, Araken de, *Manual da Execução*, 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura, *Alimentos – Notas de Doutrina, de Legislação e de Jurisprudência – a Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio*, 4ª ed., São Paulo, Universitária de Direito, 1979.
- CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.
- CARNEIRO, Nelson, *A Nova Ação de Alimentos – Anotações à Lei n.º 5.478, de 25 de junho de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1969.
- FRANÇA, Rubens Limongi (org.), *Jurisprudência dos Alimentos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.
- LIEBMAN, Enrico Tullio, *Processo de Execução*, São Paulo, Bestbook, 2003.
- LÔBO, Paulo, *Direito Civil – Famílias*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.
- MILANI, *Imaculada Abenante, Alimentos – O Direito de Exigir e o Dever de Prestar*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio, *Lei de Alimentos Comentada –*

Doutrina e Jurisprudência, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998.

OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de, *Dos Alimentos no Direito de Família – Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Processo*, Rio de Janeiro, Forense, 1956.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – PEREIRA, Tânia da Silva (atual.), *Instituições de Direito Civil – Direito de Família*, vol. 5, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo X, Rio de Janeiro, Forense, 1976.

ANEXO

Evolução legislativa no direito brasileiro sobre a execução de alimentos por desconto:

1) *Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13105)*:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo

do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

2) *Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 6014)*:

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

3) *Lei de Alimentos de 1968 (Lei nº 5478)*:

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6014 de 27.12.73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6014 de 27.12.73)

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

4) *Lei de Organização e Proteção da Família de 1941 (Decreto-lei nº 3200)*:

Art. 7º Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular,

que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando não seja aplicável o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado.

5) *Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1608)*:

Art. 919. Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado fôr funcionário público, ou militar, ou a êstes fôr equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho.

Parágrafo único. Para este efeito, o juiz comunicará a decisão à autoridade ou pessoa competente, individualizando devedor e credor.

Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.